

ESPIRITO SANTO
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CONCORRÊNCIA

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

RODOVIA DO SOL

ANEXO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA



CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS
CONSELHO DE REFORMA DO ESTADO

ANEXO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Este Anexo define as condições e normas que regerão a estrutura tarifária do sistema de pedágio que a futura concessionária deverá implantar para exploração e operação do Sistema Rodovia do Sol.

2. MODELO DE TARIFAÇÃO E PEDAGIAMENTO

O sistema de pedágio será do tipo aberto, com praças de pedágio tipo "barreira", nas quais a cobrança será bidirecional, ou seja, os usuários pagarão nos dois sentidos.

3. VALORES DA TARIFA BÁSICA POR PRAÇA

A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO corresponde à Categoria 1, que é atribuída aos veículos com 2 (dois) eixos e rodagem traseira simples (veículos leves de passeio).

Considerando o modelo de tarifação adotado, bem como a localização prevista para as Praças de Pedágio (conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO - PER), foi definido o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO na Praça de Pedágio da Praia do Sol entre os Km. 23 + 045 e Km 25 + 245 da Rodovia ES-060, os quais são apresentados no quadro a seguir.

Tarifas Básicas Iniciais por Praça de Pedágio

(Data-Base: Agosto/1998)

Sistema Rodovia do Sol	Praça de Pedágio	Tarifa Básica Ano 1 (R\$)	Tarifa Básica Ano n ^º (R\$)
ES-060	1.1. Km ____ (Terceira Ponte)	-----**	-
ES-060	1.2. Praia do Sol	R\$ 2,80	-

SUSTITUI
ERRATA

Edital de Concessão 01/98
ANEXO I - 135

*) ano de conclusão das obras de Duplicação da Rodovia do Sol no trecho compreendido entre a Rodovia Darly Santos - Setiba (Km 5 + 045 ao Km 33 + 545);

**) será a tarifa básica inicial de pedágio que resultar da proposta vencedora da Concorrência, limitada a R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos).

A tarifa básica inicial correspondente ao Ano n somente poderá ser aplicada na Praça de Pedágio da Praia do Sol (Item 1.2.) quando o segmento da ES-060, entre os Km 5 + 045 e km 33 + 545, estiver com sua duplicação totalmente concluída e em perfeitas condições de tráfego, previsto para o 18º mês, conforme programação apresentada no PER.

4. CATEGORIAS DE VEÍCULOS

A tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada de cada usuário será o resultado do produto da tarifa básica de cada praça pelo fator multiplicador da tarifa correspondente a cada categoria de veículo, conforme estabelecido no quadro a seguir, que classifica os veículos pelo tipo, número de eixos e rodagem.

Classificação dos Veículos

Categoria	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhonete, furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	3,00
4	caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	4,00
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6 ⁽²⁾	dupla	6,00
9	Motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,50

Notas:

- (¹) A rodagem traseira de pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui definida;
- (²) Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos, os que transportam carga perigosa e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, as Concessionárias cobrarão tarifa equivalente à Categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da Categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

5. ARREDONDAMENTOS PARA COBRANÇA

Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o valor da tarifa **básica** resultante dos cálculos de reajuste e/ou revisão poderá ser arredondado, de acordo com critério a ser estabelecido de comum acordo entre o DER e a Concessionária.

Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados; todavia, na hipótese do arredondamento, as diferenças poderão ser compensadas, pelos seguintes procedimentos :

- a) compensação entre os valores das tarifas das diferentes categorias, objetivando sempre o arredondamento mais adequado (para mais ou para menos);
- b) compensação entre os valores das tarifas entre as diferentes praças, quando aplicável;
- c) quando da aplicação do próximo reajustamento ou revisão das **TARIFAS DE PEDÁGIO**, o primeiro que ocorrer.

6. DISPOSIÇÃO GERAL

As demais normas relativas ao regime jurídico do sistema tarifário estão previstas nas Cláusulas IV da minuta do contrato de concessão, em anexo à este **EDITAL**.